

Questão Discursiva 00018

Em julho de 2011, Rufus, taxista, adquiriu um automóvel seminovo, obrigando-se perante Jonas, vendedor, a pagar o preço em 30 (trinta) prestações mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No contrato de compra e venda, constou expressamente que o atraso de mais de 5 (cinco) dias no pagamento de qualquer das parcelas provocaria a resolução automática do contrato, com a perda das parcelas pagas. Em novembro de 2013, Rufus, enfrentando dificuldade financeira, deixou de efetuar o pagamento da parcela devida. Passados 12 (doze) dias do vencimento, Rufus oferece a Jonas dois relógios no valor de R\$ 1.000,00 cada um. Jonas recusa a oferta e propõe, em seguida, ação judicial de resolução do contrato, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo.

Responda, fundamentadamente, aos itens a seguir.

A) A ação de resolução do contrato deve ter seu pedido julgado procedente?

B) Jonas é obrigado a aceitar os relógios?

Resposta #000814

Por: **Nayara De Lima Moreira Antunes** 14 de Março de 2016 às 19:12

A) Aplica-se à situação em tela a teoria do adimplemento substancial, criada pela doutrina e aceita pela jurisprudência pátria com o escopo de preservar os contratos. O contrato de compra e venda, realizado em julho de 2011, previa o pagamento em 30 parcelas mensais e sucessivas. Próximo ao fim da avença, já em novembro de 2013, faltando menos de 10% das parcelas para cumprimento total da obrigação, Rufus ficou em débito. Nesse panorama, sendo mínimo o inadimplemento, não se pode resolver o contrato, retirando o bem do devedor, sob pena de enriquecimento sem causa de Jonas. O pedido de resolução do contrato, por consequência, será improcedente. A obrigação de pagar o restante do débito, mesmo afastada a possibilidade de resolução do contrato, deve-se ressaltar, persistirá.

B) Trata-se o caso de dação em pagamento, que depende do consentimento do credor, nos termos do art. 356 do Código Civil. Vale destacar, além disso, que conforme prevê o art. 313 do mesmo Diploma, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Assim, Jonas não é obrigado a receber os relógios.

Correção #000464

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 14 de Março de 2016 às 21:59

Boa resposta, muito bem escrita e abordou todos os pontos pedidos no comando da questão.

Espelho para conferência:

http://www.jurisway.org.br/provasoab/oab2aetapa.asp?id_questao=396

Resposta #001341

Por: **JULIO CESAR PIOLI JUNIOR** 16 de Maio de 2016 às 00:30

a) De acordo com o art. 475 do CC, a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato. Todavia, de acordo com a jurisprudência do STJ, acompanhada da doutrina majoritária, nos casos em que a obrigação tiver sido quase toda cumprida (casos de mora de pouca relevância), não caberá a extinção do contrato, mas apenas outros efeitos jurídicos, visando sempre à manutenção da avença. Tal entendimento foi o que se convencionou chamar de "teoria do adimplemento substancial". O escopo da aludida teoria é justamente fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, de modo a aplicar o art. 475 do CC à luz da proporcionalidade.

A presente questão amolda-se exatamente aos casos de inadimplemento é mínimo, uma vez que foram pagas 28 de 30 parcelas. Desse modo, plenamente aplicável a teoria do adimplemento substancial, portanto, não justifica a incidência da resolução contratual (art. 475 do CC) requerida, impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais, inclusive o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão.

b) Dispõe o art. 313 do CC que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

Por seu turno, o art. 356 do CC/02 apregoa que o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Do exposto, vê-se que a aceitação de prestação diversa da que é devida ao credor consubstancia faculdade deste. Desse modo, Jonas não é obrigado a aceitar os relógios, uma vez que trata-se de prestação diversa da que lhe é devida.

Correção #000844

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 21 de Junho de 2016 às 18:24

Muito boa resposta Julio! Atendeu ao que a banca queria e ficou muito bem redigida. Não possuo mais nada a observar quanto à sua resposta.

Padrão de Resposta / Espelho de Correção

A) Não. Como, em novembro de 2013, já terão sido pagas 28 das 30 parcelas, aplica-se aqui a teoria do adimplemento substancial. Tal teoria, embora não encontre expresso acolhimento no Código Civil, já se encontra sedimentada na jurisprudência. O adimplemento substancial impede o exercício do direito de resolução, por ser abusivo nas hipóteses em que o débito em aberto é pouco significativo diante da parcela da obrigação já adimplida.

B) Não. Jonas não é obrigado a aceitar os relógios. Trata-se de dação em pagamento, instituto que não prescinde do consentimento do credor (Código Civil, Art. 356). Jonas pode continuar cobrando a dívida, estando impedido apenas de promover a resolução do contrato, medida excessivamente gravosa diante do percentual representado pelo inadimplemento.

Resposta #000119

Por: Eric Márcio Fantin 6 de Dezembro de 2015 às 15:34

Não. A ação de resolução do contrato não deve ser julgada procedente. Faltando apenas 3 parcelas para cumprimento integral do contrato, aplica-se, ao caso, a teoria do adimplemento substancial. Para esta teoria, a inadimplência mínima não pode ser causa de rescisão contratual, em respeito ao princípio da manutenção do contrato.

Jonas não é obrigado a aceitar os relógios como pagamento. Aplica-se, neste caso, a disposição do art. 313 do CC.

"Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa."

Por fim, esclareça-se que não é o caso de modificação contratual por onerosidade excessiva. A mera dificuldade financeira de uma das partes não é suficiente para revisão do contrato.

Correção #000369

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 7 de Março de 2016 às 20:39

Excelente resposta, abordou todos os quesitos pedidos.

Para fins de consulta, segue o padrão de resposta da banca:

http://www.jurisway.org.br/provasoab/oab2aetapa.asp?id_questao=396

Resposta #000395

Por: Juliana Chaves 2 de Fevereiro de 2016 às 00:06

Regra geral, de acordo com o art. 475 do CC "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos".

Todavia a doutrina e a jurisprudência têm admitido a aplicação da teoria do cumprimento substancial da obrigação, a fim de preservar o contrato antes entabulado.

A teoria do adimplemento substancial, com base nos princípios de boa fé objetiva e função social desempenha pelos contratos, tende a limitar certos direitos do credor, sobretudo, quando a manutenção do contrato representa maior benefício do que a sua resolução.

Nesse sentido, diante do caso apresentado, em virtude do cumprimento substancial da obrigação assumida pelo devedor, perde o credor seu direito de rescindir o contrato, devendo seu pedido ser julgado improcedente, mantendo-se, todavia, seu direito de buscar as prestações não cumpridas, podendo ajuizar ação de cobrança para tanto.

Correção #000843

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 21 de Junho de 2016 às 18:08

Juliana, faltou você responder o segundo item. Quanto ao primeiro, creio que atendeu ao que banca queria. Sempre procure responder a questão na ordem que a questão pede, pra não esquecer de colocar nada ;)

Padrão de Resposta / Espelho de Correção

A) Não. Como, em novembro de 2013, já terão sido pagas 28 das 30 parcelas, aplica-se aqui a teoria do adimplemento substancial. Tal teoria, embora não encontre expresso acolhimento no Código Civil, já se encontra sedimentada na jurisprudência. O adimplemento substancial impede o exercício do direito de resolução, por ser abusivo nas hipóteses em que o débito em aberto é pouco significativo diante da parcela da obrigação já adimplida.

B) Não. Jonas não é obrigado a aceitar os relógios. Trata-se de dação em pagamento, instituto que não prescinde do consentimento do credor (Código Civil, Art. 356). Jonas pode continuar cobrando a dívida, estando impedido apenas de promover a resolução do contrato, medida excessivamente gravosa diante do percentual representado pelo inadimplemento.

Correção #000166

Por: **Eric Márcio Fantin** 2 de Fevereiro de 2016 às 17:14

Excelente resposta, muito bem fundamentada. Frases e parágrafos bem delimitados, tornando a leitura fluida. Só não levou a nota máxima por não ter respondido o item B, sobre o fato de o credor ter que aceitar, ou não, os relógios.

Sobre o tema, segue decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...)

(...)

5. O fato de ter sido ajuizada a ação de busca e apreensão pelo inadimplemento de apenas 1 (uma) das 24 (vinte e quatro) parcelas avençadas pelos contratantes não é capaz de, por si só, tornar ilícita a conduta do credor fiduciário, pois não há na legislação de regência nenhuma restrição à utilização da referida medida judicial em hipóteses de inadimplemento meramente parcial da obrigação.

6. Segundo a teoria do adimplemento substancial, que atualmente tem sua aplicação admitida doutrinária e jurisprudencialmente, não se deve acolher a pretensão do credor de extinguir o negócio em razão de inadimplemento que se refira a parcela de menos importância do conjunto de obrigações assumidas e já adimplidas pelo devedor.

7. A aplicação do referido instituto, porém, não tem o condão de fazer desaparecer a dívida não paga, pelo que permanece possibilitado o credor fiduciário de perseguir seu crédito remanescente (ainda que considerado de menor importância quando comparado à totalidade da obrigação contratual pelo devedor assumida) pelos meios em direito admitidos, dentre os quais se encontra a própria ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, que não se confunde com a ação de rescisão contratual - esta, sim, potencialmente indevida em virtude do adimplemento substancial da obrigação.

8. Recurso especial provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido indenizatório autoral.

(REsp 1255179/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 18/11/2015)

Resposta #000717

Por: **Claudio Weliton Shalon** 7 de Março de 2016 às 20:27

A. Não. O pagamento da maioria das parcelas, não permitiu, por se tornar abusivo nas hipóteses em que o débito em aberto é insignificante diante da parcela da obrigação já adimplida.

b) Jonas não é obrigado a aceitar os relógios, conforme artigo 313 do código civil, não é obrigado a receber prestação divergente do contratado.

Correção #000382

Por: **Eric Márcio Fantin** 8 de Março de 2016 às 19:26

Apesar de correta, a resposta não possui fundamentação suficiente quanto ao item A. Nesse enunciado, faz-se necessária a citação do teoria do adimplemento substancial. Dessa forma, não será possível a resolução do contrato, mas apenas a execução das parcelas devidas.

A Redação também deve ser melhor formatada.

Sobre o tema, segue decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...)

(...)

5. O fato de ter sido ajuizada a ação de busca e apreensão pelo inadimplemento de apenas 1 (uma) das 24 (vinte e quatro) parcelas avençadas pelos contratantes não é capaz de, por si só, tornar ilícita a conduta do credor fiduciário, pois não há na legislação de regência nenhuma restrição à utilização da referida medida judicial em hipóteses de inadimplemento meramente parcial da obrigação.

6. Segundo a teoria do adimplemento substancial, que atualmente tem sua aplicação admitida doutrinária e jurisprudencialmente, não se deve acolher a pretensão do credor de extinguir o negócio em razão de inadimplemento que se refira a parcela de menos importância do conjunto de obrigações assumidas e já adimplidas pelo devedor.

7. A aplicação do referido instituto, porém, não tem o condão de fazer desaparecer a dívida não paga, pelo que permanece possibilitado o credor fiduciário de perseguir seu crédito remanescente (ainda que considerado de menor importância quando comparado à totalidade da obrigação contratual pelo devedor assumida) pelos meios em direito admitidos, dentre os quais se encontra a própria ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, que não se confunde com a ação de rescisão contratual - esta, sim, potencialmente indevida em virtude do adimplemento substancial da obrigação.

8. Recurso especial provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido indenizatório autoral.

(REsp 1255179/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 18/11/2015)

Correção #000370

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 7 de Março de 2016 às 20:56

Sua resposta está boa, mas quanto ao item a, faltou mencionar a teoria do adimplemento substancial. De um pouco de atenção à linguagem jurídica também e procure fundamentar bem suas respostas, pois a própria banca traz que a mera menção aos artigos não será pontuada. Segue o padrão de correção da banca:

http://www.jurisway.org.br/provasoab/oab2aetapa.asp?id_questao=396

Resposta #001461

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 31 de Maio de 2016 às 13:31

A) Verifica-se no caso em tela que foram pagas ao menos 27 parcelas entre as 30 totais previstas no contato, tendo o comprador integralizado grande parte do valor do bem. Logo, a busca e apreensão trataria-se de medida extremamente gravosa ante o tamanho do débito. Enseja-se pois, a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, que, apesar de não constar em previsão expressa no Código Civil, encontra largo respaldo na Jurisprudência Pátria. Logo, o vendedor pode imprimir meios para a cobrança do bem, porém sua ação para resolução do contrato e busca e apreensão do bem deverá ser julgada improcedente.

B) O credor não é obrigado a aceitar recebimento de forma diversa da pactuada. O caso trazido retrata uma dação em pagamento, prevista no artigo 356 do Código Civil. Tal situação seria possível, desde que o credor concordasse expressamente. Não sendo os relógios de seu interesse, o devedor não poderá fazer a dação.

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Resposta #003027

Por: Naiane Pancinha Godolphim 25 de Setembro de 2017 às 13:37

a) Atentando-se à função social dos contratos (art. 421 do Código Civil), ante a busca da preservação da autonomia privada e da conservação do negócio jurídico, doutrina e jurisprudência adotam a Teoria do Adimplemento Substancial, segundo a qual não se resolve o contrato na hipótese de ser mínimo o inadimplemento, sob pena de enriquecimento ilícito do credor. A doutrina acrescenta, ainda, a existência de dois filtros: um objetivo (valor devido) e um subjetivo (comportamento das partes no processo contratual). Assim, considerando que Rufus pagou quase a totalidade das prestações e que no decorrer de mais de dois anos sempre honrou com a sua obrigação, a ação de resolução do contrato deve ser julgada improcedente.

b) Jonas não é obrigado a aceitar os relógios, conforme preceitua o art. 313 do CC - "O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa". Caso consentisse, estar-se-ia diante do instituto da dação em pagamento (art. 356 do CC).

Resposta #003413

Por: DANILO ALVES DA SILVA 11 de Novembro de 2017 às 05:31

A ação deve ser Julgada improcedente, tendo em vista que mais de noventa por cento do Contrato já fora pago, se aplicando a hipótese a famigerada teoria do adimplemento substancial, não sendo razoável a perda do bem em desfavor de Rufus.

Por força legal, não é dever de Jonas aceitar prestação diversa da que lhe é devida, tendo como embasamento o Código Civil brasileiro, em seu Art.313, *caput*. Sendo legítima a recusa em receber os dois relógios como forma de pagamento em substituição ao dinheiro em espécie.

Resposta #004038

Por: Jack Bauer 17 de Abril de 2018 às 01:50

a) O pedido deve ser julgado improcedente. Isso porque, conforme narrado pelo problema, o devedor honrou mais de 90% das parcelas acertadas com o credor. Assim, aplica-se a teoria do adimplemento substancial, aplicável quando o devedor cumpre boa parte do pacto, restando pouca ou quase nenhuma parcela pendente. O adimplemento substancial está relacionado à função social do contrato e à boa-fé objetiva, princípios norteadores do moderno direito dos contratos.

b) Conforme art. 313 do CC/02, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Assim, não se pode obrigar o credor a receber os relógios do devedor, mas apenas e tão somente a prestação devida, no caso a parcela devida em pecúnia.

Resposta #004203

Por: Carolina 29 de Maio de 2018 às 17:13

a) A rigor, o contrato poderia ser resolvido, uma vez que o devedor descumpriu sua parte no ajuste (art. 475 do Código Civil). Há de se ponderar, contudo, que Rufus o pagamento de grande parte das parcelas a que se obrigou (mais precisamente, 29 das 30), de modo que pode invocar, em seu favor, a tese do adimplemento substancial, amplamente admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias. De acordo com a mencionada tese, a resolução não deve ser admitida quando o devedor houver adimplido a obrigação de modo substancial (embora não integralmente) e a extinção do contrato for passível de lhe ocasionar prejuízo significativo. No caso, sendo Rufus taxista, a resolução do contrato não ira privá-lo apenas do veículo, mas do meio pelo qual provê sua subsistência. Por meio da adoção da mencionada tese, prestigiam-se a boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e a função social do contrato, vedando-se,

outrossim, o abuso de direito por parte do credor, em observância à principiologia que informou a edição do Código Reale. Isso não significa que o devedor esteja exonerado do pagamento da parcela remanescente. Significa, apenas, que o credor deve buscar o adimplemento pelas vias tradicionais (ação de cobrança/execução), sendo indevida, apenas, a resolução da avença.

b) Nos termos do art. 313 do Código Civil, o credor não é obrigado a receber, como pagamento, coisa diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

Resposta #004606

Por: EDUARDO MARTINS 26 de Agosto de 2018 às 02:38

A) Trata-se de contrato de compra e venda com condição resolutiva. Sendo assim, verifica-se que, na hipótese, não deve ser julgada procedente a ação, eis que tal condição resolutiva enseja enriquecimento sem causa do vendedor, além de violar a boa fé objetiva, aplicando-se, ao caso, o art. 128 do CC/02, devendo ser considerada sem efeito a cláusula resolutiva. Além disso, o contrato foi substancialmente cumprido, vigorando sua função social. Esse é o entendimento do STJ, no sentido de que, não cabe resolução do contrato por inadimplência insignificante que, no caso, foram apenas 12 dias de atraso, considerando, ainda, a quantidade de prestações adimplidas.

B) Jonas não será obrigado a aceitar o relógio, eis que, a teor do Art. 313 do CC/02, o credor não é obrigado a receber prestação diversa.

Resposta #005327

Por: rsoares 2 de Maio de 2019 às 02:00

A ação de resolução contratual deve ser julgada improcedente com fundamento na Teoria do Adimplemento Substancial (subespécie do Princípio da boa-fé objetiva).

No presente caso, nota-se que o pagamento do veículo foi parcelado em trinta vezes, com início em julho de 2011. Conforme narrado na questão, restam em aberto tão somente duas prestações. De acordo com o STJ, para incidência desta teoria é necessário três requisitos: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento da parte; b) pagamento faltante mínimo e; c) possibilidade de conservação do negócio sem prejuízo ao credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários. Também deve ser apontada a ilegalidade na perda integral das parcelas pagas, o que acarretaria no enriquecimento sem causa do vendedor (art. 884, CC). Assim, com base na jurisprudência do STJ e na abusividade da cláusula que prevê o perdimento das parcelas pagas, a improcedência da ação de resolução é medida imperativa.

Quanto ao adimplemento da obrigação pela entrega dos dois relógios, Jonas não está obrigado a aceitar, forte no disposto no art. 313 do CC, o qual prevê o Princípio da Exatidão da Prestação. Todavia, caso o vendedor assim deseje, poderá aceitar os relógios em dação em pagamento (art. 356 do CC).